



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 659 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 01/09/2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000605/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/200111726

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: PROVIDER LTDA.

RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. FRAUDE. A ação fiscal sob exame versa sobre a ocorrência de fraude no livro Registro de Entrada proveniente de lançamento de créditos simulados. Entretanto, pela análise das peças que compõem esses autos, conclui-se que o ilícito fiscal praticado pelo contribuinte diz respeito ao creditamento de imposto em desacordo com a legislação em vigor. Desclassificada a acusação fiscal. Confirmada, por maioria de votos, a decisão parcialmente condenatória prolatada pela 1ª Instância, em desacordo com o parecer da PGE. Recurso oficial desprovido.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: "Utilizar livro fiscal fraudado para iludir o Fisco e fugir ao pagamento do imposto. Constatamos que a empresa acima qualificada fraudou o livro Registro de Entradas, efetuando lançamentos simulados do ICMS no valor de R\$ 12.860,47, conforme Informações Complementares e anexos."

O agente autuante indicou como dispositivos legais infringidos os arts. 260,261 e 262, parágrafo 1º, do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 878, I, a, do mencionado decreto estadual.

Nas Informações Complementares, o agente fiscal ao ratificar o feito fiscal aduziu que a autuada fraudou o livro Registro de Entradas efetuando lançamentos créditos simulados no valor consignado na peça inicial. Acrescentou, ainda, que os créditos simulados foram decorrentes de 02 lançamentos efetuados no livro Registro de Entradas de notas fiscais inexistentes na documentação fiscal apresentada. Ressaltou, também, que os lançamentos sequer identificavam números, datas e emitentes das notas fiscais, caracterizando uma ação dolosa com o intuito de reduzir o ICMS a recolher.

Constam às fls. 09 a 15 dos autos, uma Planilha indicando o valor do ICMS creditado indevidamente e as cópias do livro Registro de Entradas do contribuinte.

A autuada, tempestivamente, apresentou impugnação requerendo o arquivamento do Auto de Infração por inexistência de provas substanciais.

O julgador singular decidiu pela parcial procedência da autuação por entender que restou comprovado o ilícito fiscal referente ao creditamento indevido de imposto.

A empresa foi notificada da decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância na forma da legislação processual de regência.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 427/2004, opinando pela reforma da decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância, para fins de decidir pela procedência do feito fiscal, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR

O auto de Infração sob exame traz no seu relato que o contribuinte fraudou o livro de Registro de Entrada, efetuando lançamentos simulados de créditos de ICMS nos meses de fevereiro e julho de 2000, no montante de R\$ 12.860,47 (doze mil oitocentos e sessenta reais e quarenta e sete centavos).

A julgadora singular não acolheu a imputação de fraude fiscal, por entender que existiu a infração à legislação em vigor, porém, decorrente de creditamento indevido do imposto, nos termos do art. 65, VIII, do Dec nº 24.569/97. Por esta razão decidiu pelo reenquadramento do feito fiscal, aplicando ao caso a sanção prevista no art. 123, II alínea "a" da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Por outro lado, a posição da ilustre consultora tributária referendada pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado é de que não restam dúvidas sobre a utilização de fraude para iludir o Fisco e fugir do pagamento do imposto, uma vez que as cópias do livro Registro de Entrada às fls. 10 a 15, revelam que os lançamentos sequer identificavam números, datas e emitentes das notas fiscais, portanto, comprovando a mencionada acusação fiscal.



Inicialmente, convém observar que a acusação de fraude foi toda baseado na análise dos registros das notas fiscais lançadas no Livro Registro de Entradas da autuada, sendo então detectado 02 lançamentos de valores na coluna crédito fiscal sem que tivessem sido indicados os números das notas fiscais, as datas e seus emitentes.

No caso que se cuida, percebe-se sem nenhum esforço que a ausência desses elementos por si só já permitia antever a ilegitimidade do crédito lançado em flagrante violação à legislação do ICMS, daí porque não poderia ser utilizado para fins de abatimento do débito apurado no período.

Na verdade, o que se extrai da referida documentação é que a intenção da empresa era utilizar um crédito indevido com a finalidade de reduzir o imposto a recolher. Portanto, esta prática ilícita exige a aplicação de penalidade específica, ou seja, aquela prevista na alínea a, inciso II, do art. 123 da Lei nº 12.670/96.

A esse respeito, em que pese os valiosos argumentos da ilustre consultora tributária, entendo que assiste razão à ilustre julgadora singular quando desclassificou a acusação de fraude fiscal para utilização indevida de crédito de ICMS sem a devida comprovação de sua origem.

Ressalte-se, que nos meses em que os créditos fiscais foram indevidamente lançados a autuada apresentou saldo devedor de ICMS, consoante se vê no relatório do sistema GIM de fls. 30, portanto, foram integralmente aproveitados.

Considerando, pois, os fatos acima, há que se manter a decisão singular de parcial procedência da autuação, aplicando-se ao caso concreto a penalidade prevista no art. 123, inciso II, a, da Lei nº 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003, que reduziu o percentual da Multa para 01 (uma) vez o valor do imposto, em consonância com o disposto no art. 106, II, c, do CTN.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS =	R\$ 12.860,47
MULTA =	R\$ 12.860,47
TOTAL =	R\$ 25.720,94


DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido PROVIDER LTDA.,



Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do conselheiro relator e em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido a conselheira Dulcimeire Pereira Gomes que se pronunciou pela procedência da autuação.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de novembro de 2.004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE



José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO RELATOR

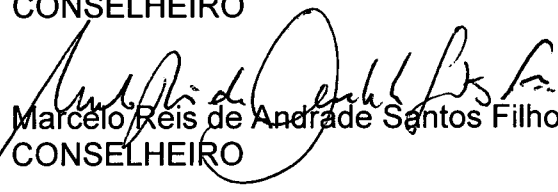

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO